

CONCORRÊNCIA Nº 013/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 439/2022

JG ESTRUTURAS METALICAS” JG ESQUADRIAS

METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº. 11.011.268/0001-45 com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, no Sítio Colonia Torta, Acesso pela Vicinal Adriano Pedro Assi, s/nº, Km 3, Entrada do Lado Direito, Bairro Zona Rural, CEP: 15.500-001, neste ato representada pelo sócio, nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão proferida pela I. Comissão de Licitação que inabilitou a requerente, em face da ausência dos requisitos dos itens 11.5, 11.5.2.1 e 9.7 pelos motivos e fatos a seguir delineados:

I. **DOS FATOS:**

Ciente da publicação do edital do Pregão em referência, a Recorrente, por cumprir os requisitos estabelecidos e estar habilitada para tanto, optou por participar do certame.

Todavia, após análise dos documentos, foram surpreendidos com a **INABILITAÇÃO**, com base na ausência dos requisitos previstos nos itens 11.5, 11.5.2.1 e 9.7.

Posterior a isso, o certame fora suspenso para que a Impugnada pudesse apresentar recurso a referida decisão.

Posto isso é a presente para apresentar as razões do seu recurso e requerer a suspensão até o trânsito julgado da referida decisão.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Da ausência de Liquidez Geral (LG):

De proêmio, necessário destacar que a Lei de Licitação em seu artigo 31, inciso III § 1, estabeleceu que é vedada a exigência de índices ou faturamentos anteriores, in verbis, art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” (grifos nossos)

Com relação à alternatividade da exigência prevista no § 2º, o TCU assim se manifesta:

“De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário.” (grifo nosso)

É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame. No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

É sabido por todos, que todas as empresas foram cabalmente atingidas por conta da Pandemia denominada Covid19 que assolou o mundo, e com isso refletiu diretamente na liquidez das empresas, de tal sorte que o fato de apresentar LG inferior àquela estabelecida no edital, não compromete a sua participação, haja vista a oferta de garantias em substituição a ausência de tais resultados econômicos financeiros.

O próprio legislador, ao prever a possibilidade de os licitantes ofertar garantias fidedignas, oportunizou aqueles que queiram aumentar o número de participantes e ainda propiciar a administração pública a obtenção de oferta mais vantajosa, desde-que apresentada garantia.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Importante consignar, que na documentação apresentada pela Impugnada, fora acostado todos os documentos que comprovassem a qualificação técnica do Engenheiro Responsável e da empresa, contudo, na data da abertura do envelope.

Tal exigência se mostra ilegal, ao ponto que o CREA já afirmou por meio dos artigos 47, 48 e 49 da resolução 1.025/2009 do confea, que a empresa não possui acervo técnico e sim o profissional, vejamos:

Art. 47. **O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Grifo nosso

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas **no acervo técnico do profissional**

Se não bastasse o órgão deixar claro que o acervo é do profissional e não da empresa, o mesmo órgão veda a emissão de acervo a empresa, de tal forma que tal exigência além de ilegal torna o certame direcionado as empresas que já possuem o referido acervo antes de tal resolução, vejamos o que diz o artigo 55 da mesma resolução.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

IV. DA EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O certame licitatório tem por finalidade a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de tal modo que qualquer item que vise restringir a ampla concorrência é uma afronta ao princípio

constitucional da Legalidade e da Eficiência e evidencia a possibilidade de prejuízo ao erário público.

A finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser in dubio pro interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado

Tribunal de Contas da União já decidiu que qualquer certame que traga exigências restritivas está eivado de vícios insanáveis, ao ponto que a manutenção da inabilitação da ora requerente, afronta os princípios constitucionais e contribui para a diminuição da ampla concorrência.

Poder Público tem o dever de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade de ofertas que propiciem a redução do valor a ser despendido pelo ente público, garantindo assim a isonomia na seleção das propostas.

Conforme restou demonstrado, as supostas irregularidades na documentação apresentada pela Licitante, não passam de exigências ilegais e restritivas, de tal sorte que a Habilitação da Licitante é medida que se impõe para o bem da Administração Pública e principalmente para o reestabelecimento da legalidade.

Em relação específica ao item 9.7, que representa irrisoriamente menos de 5% do valor total da obra, não se tratam de objetos da prestação de serviços, mas sim insumos de compra a serem instalados de acordo com a previsão do edital e desse modo não há qualquer influência na qualidade técnica da prestação dos serviços da recorrente.

Não pode ser item desclassificatório aquele que em seu fundamento técnico não confere a recorrente a sua fabricação, apenas e tão somente a sua instalação/colocação, sendo ainda item de irrelevante complexidade técnica, quando a esmagadora maioria do trabalho a ser realizado é de competência da recorrente.

Ante todo o exposto, requer seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso, para que seja reformada a r. decisão em apelo, declarando-se a licitante **JG ESTRUTURAS METALICAS** habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, requer-se que essa I. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta este recurso à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Votuporanga /SP, 08 de dezembro de 2022.

DOUGLAS DE PIERI

OAB/SP 289.702